



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2013.3.010095-4
PROCESSO DE ORIGEM Nº 0003283-27.2012.814.0040
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS
APELANTE: GENIVAL FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO: GUSTAVO BRENNO CARVALHO E OUTRO
APELADO: BANCO ITAUCAR S/A
RELATORA: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE POSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO POR VALOR DE ALÇADA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA CORRESPONDE A VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para manter a decisão de primeiro grau.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

GENIVAL FREITAS RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu Advogado, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 37/49), objetivando a reforma da decisão a quo (fl. 34), oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Parauapebas / PA que no bojo da Ação Revisional de Cláusula Contratual (nº 0003283-27.2012.814.0040) ajuizada em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do antigo Código de Processo Civil, em virtude da parte autora / apelante não ter emendado o valor da causa (fl. 31), conforme certidão à fl. 32.

Nas alegações iniciais, o apelante informa sobre a necessidade de revisão das cláusulas contratuais pactuadas em 26 de março de 2010, pois se revelam abusivas e exorbitantes, uma vez que o valor total do financiamento foi de R\$39.998,61 (trinta e nove mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), sendo determinado o pagamento de 60 (sessenta) parcelas de R\$976,57 (novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), que totalizariam R\$58.594,20 (cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), valor este muito acima do que entende ser cabível, pois deveriam ser 60 (sessenta) parcelas



de R\$670,06 (seiscentos e setenta reais e seis centavos), que totalizariam R\$40.203,60 (quarenta mil duzentos e três reais e sessenta centavos), ou seja, R\$18.390,60 (dezoito mil trezentos e noventa reais e sessenta centavos) de diferença.

A Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas determinou a emenda da inicial e recolhimento das custas complementares, pois foi atribuído à causa o valor de R\$700,00 (setecentos reais). Tal despacho foi publicado no dia 16 de julho de 2012 (fl. 31v), não havendo atendimento por parte do apelante, conforme certidão à fl. 32). Em ato contínuo, no dia 24 de outubro de 2012, a referida Magistrada extinguiu o feito sem resolução do mérito pelo não atendimento da complementação acima mencionada (fl. 33).

Inconformado, a parte autora / apelante interpôs o recurso de apelação, requerendo a continuidade do processo, vez que o valor da causa e das custas processuais podem ser baseados em valores de alçadas, pois não há elementos que permitam a exata determinação do valor buscado.

Autos vieram para minha relatoria, conforme consta à fl. 56.

Brevemente Relatados.

Profiro voto.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Adentrando ao mérito recursal, constata-se por não assistir razão ao Apelante, porque teve a oportunidade de emendar a inicial, mas permaneceu inerte. Alega, ainda, que está correta a atribuição de R\$700,00 (setecentos reais) ao valor da causa, uma vez que não há elementos que permitam a exata determinação do quantum devido. Ora, após simples cálculo dos documentos juntados na inicial, é fácil concluir que o valor de diferença entre o previsto por contrato (R\$58.594,20 – cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) e o imaginado pelo Apelante como devido (R\$40.203,60 – quarenta mil duzentos e três reais e sessenta centavos) é de R\$18.390,60 (dezoito mil trezentos e noventa reais e sessenta centavos), razão pela qual deveria ter sido alterado na inicial.

No mesmo entendimento, já se manifestaram outros Tribunais quanto à



possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito em virtude do não acatamento de emenda à inicial, bem como ao devido valor da causa em ações semelhantes, conforme abaixo transcrito:

Processo: APC 20140410123847 - DF

Relator: Silva Lemos

Julgamento: 26.08.2016

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos, inciso , e , , ambos do , extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, da mesma lei processual civil.
2. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

Processo: APL 10032085320138260152 SP 1003208-53.2013.8.26.0152

Relator: Sérgio Shimura

Julgamento: 29/10/2014

23ª Câmara de Direito Privado

EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL AÇÃO DE COBRANÇA ART. , A inércia do autor no cumprimento da decisão que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do do art. do , acarretando o indeferimento da inicial com base no art. , inciso , do Hipótese em que não há necessidade de intimação pessoal do autor, nem aplicabilidade da Súmula 240 do STJ, ante a ausência de citação Extinção mantida RECURSO DESPROVIDO.

Processo: AC 10707140063447001 MG

Relator: Alexandre Santiago

Julgamento: 12/08/2015

11ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Falta interesse recursal à autora em recorrer da parte da decisão que lhe foi favorável, em razão da inexistência de prejuízo.

- Se a parte é devidamente intimada a emendar a inicial, não atende ao que lhe fora determinado, o indeferimento da inicial é medida que se impõe (parágrafo único, art. ,).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VALOR DA CAUSA. VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O valor da causa deve ser fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 259 do CPC. Contudo, nos casos de revisão de contrato, no qual a parte pretende tão somente restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro, o STJ tem entendido como valor da causa a vantagem econômica sobre o qual o autor terá vantagem. 2. Neste sentido, em se tratando de ação revisional, na qual há valor controvertido a ser debatido, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor pretendido e aquele pactuado com a instituição financeira. 3. Quanto ao benefício da justiça gratuita, a recorrente não produziu qualquer prova de sua situação econômica, capaz de autorizar a concessão do benefício pleiteado, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. 4. Deve-se ainda levar em consideração a natureza da lide, a qual, no contexto em análise, não revela hipossuficiência financeira da agravante, porquanto o objeto é de valor incompatível com a presunção de pobreza, tratando-se de veículo com elevado valor de financiamento. 5. Agravo conhecido e desprovido.

(TJ-PI - AI: 00067060720128180000 PI 201200010067066, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 04/12/2013, 1ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 10/12/2013)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVEITO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. o valor da causa nas ações revisionais de contrato deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor. II. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, havendo discussão sobre parte do contrato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do contrato e o quantum que se entende como devido. III. Agravo improvido.

(TJ-MA - AI: 0332412012 MA 0005756-20.2012.8.10.0000, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 26/02/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VALOR DA CAUSA. VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O valor da causa deve ser fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 259 do CPC. Contudo, nos casos de revisão de contrato, no qual a parte pretende tão somente restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro, o STJ tem entendido como valor da causa a vantagem econômica sobre a qual o autor terá vantagem. 2. Nesse sentido, em se tratando de ação revisional, na qual há valor controvertido a ser debatido, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor pretendido e aquele pactuado com a instituição financeira. 3. No presente caso, tendo em vista que o agravante possui lastro para obter financiamento em elevado montante, é de se presumir que possua condições de arcar com os ônus do processo. 4. Ademais, a parte recorrente não trouxe qualquer elemento aos autos que demonstrasse sua hipossuficiência econômica, não tendo sequer apresentado a declaração de pobreza. 5. Agravo conhecido e improvido, com a manutenção in totum da decisão recorrida.

(TJ-PI - AI: 00060005320148180000 PI 201400010060007, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 16/12/2014, 1ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 26/01/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE ALGUMAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. ARTIGO 269, INCISO V DO CPC. REGRA. MITIGAÇÃO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. A regra geral de fixação do valor da causa é de que ele deve corresponder, na medida do possível, ao benefício econômico pretendido pelo demandante, sendo tal premissa facilmente dedutível dos incisos do artigo 259 do CPC. O Código fixou, todavia, algumas regras específicas voltadas para processos que discutem questões taxativamente indicadas. Nada obstante, tais regras também podem sofrer influxo da premissa geral, pautando-se pelo benefício econômico máximo que pode ser auferido pelo autor da demanda em caso de sucesso com a empreitada judicial. Em ação revisional, discutindo-se parte do débito decorrente da suposta abusividade de algumas das cláusulas do contrato, o valor da causa deve de fato corresponder à diferença entre o montante econômico do pacto e aquele que o autor julga devido ou incontroverso. Entretanto, nada sendo declinado na peça de ingresso nesse sentido e, não sendo possível quantificar, no estado em que se encontra o processo, o proveito econômico a ser auferido, impõe-se reputar válido o valor provisório atribuído à causa pelo autor, sem prejuízo de sua modificação após a realização de prova técnica.

(TJ-MG - AI: 10433140207385001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 18/03/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015)

Desta forma, o não atendimento à emenda da inicial é fato que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c 267, I do antigo Código de Processo Civil e do art. 321 c/c 485, I do novo diploma legal.

Isto posto, com base no plexo de fundamentos acima elencados, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação, mas negando-lhe provimento,



mantendo a sentença de primeiro grau em todos os fundamentos.

É como voto.

Belém – PA, 31 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora